



Conselho Superior da Magistratura Judicial

Parecer nº 22

Assunto: Reclamação contra a deliberação de 30 de Janeiro de 2015, que não conhece da reclamação contra o despacho de 10 de Novembro de 2014 da Presidente do CSMJ, alegando inutilidade, em face da desistência do recurso contencioso.

Apreciação:

A pretensão do reclamante, Anilson Vaz de Carvalho Silva, tem o seu fundamento na segunda parte do art.º 5º do Decreto-Legislativo 16/97 de 10 de Novembro, por o órgão, CSMJ, que decidiu a reclamação deixou de se pronunciar sobre os fundamentos ou razões invocados pelo reclamante.

O CSMJ não conheceu o pedido do reclamante invocando inutilidade face a desistência deste do recurso contencioso.

O recurso contencioso e a reclamação são mecanismos de tutela e garantia dos administrados, mas dois institutos diferentes e autónomos.

A reclamação fundamenta-se na circunstância de os actos administrativos poderem, em geral, ser revogados pelos órgãos que os tenha praticado e, sendo assim, parte-se do princípio de que quem praticou o acto administrativo não se recusará obstinadamente a rever e, eventualmente, a revogar ou substituir um acto por si anteriormente praticado.

Tem legitimidade para reclamar os titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos que se considerem lesados pelo acto administrativo.

A reclamação tem natureza facultativa, a sua interposição ou não, não interfere na possibilidade da impugnação contenciosa.

O CSMJ fundamenta o não conhecimento da reclamação, por esta se tornar inútil face à desistência do interessado do recurso contencioso. Ora vejamos,

A inutilidade superveniente da lide, entende Lebre de Freitas, dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento do sujeito ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida. Num e noutro caso, a providência deixa de interessar, além por impossibilidade de atingir o resultado visado, aqui, por ele já ter sido atingido por outros meios, Código de Processo Civil Anotado, Volume II, pág 33.

No caso em apreço, o administrado não viu a sua pretensão satisfeita por outros meios, de forma a originar a inutilidade da lide/ pedido, pelo facto de se ter desistido dum outro meio de garantia, que seria o recurso contencioso.

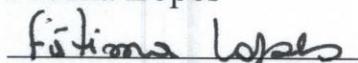
Portanto, é nosso entendimento de que a deliberação de 30 de Janeiro de 2015, do CSMJ, deva ser revogada e substituída por outra que aprecie a reclamação contra o despacho de 10 de Novembro de 2014, da presidente do CSMJ.

Eis o parecer, salvo melhor opinião.

Praia, 05 de Março de 2015.

Elaborado

Fátima Lopes



Assessora do CSMJ